LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 03 DE JUNHO DE 2.011.

(Projeto de Lei Complementar do Executivo nº002/2011, de autoria da Prefeita Jussara Menicucci de Oliveira)

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO AO LABORATÓRIO SANTA CECÍLIA LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder direito real de uso do imóvel constante no art. 2º desta lei, ao Laboratório Santa Cecília Ltda.

Parágrafo único. A concessionária de que trata o *caput* deste artigo, é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.077.499/0001-78, e é sediada na rua Monsenhor Aureliano, SN, Município de Lavras/MG.

Art. 2º - O imóvel objeto da concessão de direito real de uso de que trata a presente lei, pertence à municipalidade e faz parte da área registrada sob o n. R-6-35.074, da matrícula n. 35.074, Livro 2(IF), Folha 01, no Cartório de Registro de Imóveis, sendo descrito da seguinte forma, conforme memoriais descritivos e levantamento topográfico elaborados e arquivados na Secretaria Municipal de Obras: imóvel situado na Avenida dos Metalúrgicos, no Centro Empresarial de Lavras, sendo o lote de número 650, da quadra 487 e zona 16 da planta cadastral do Município (correspondente à área institucional) em Lavras, MG, com área de 2.480,99m2 e confronta pela frente, 119,48 m com a Avenida dos Metalúrgicos; pelo lado direito, 42,76 m com Pemi Construtora Ltda (lote 21 e quadra B), 12,29m com Maria de Fátima Firmino; pelos fundos, 154,71 m com Prefeitura Municipal de Lavras, Paulo José de Souza, Joaquim Francisco Pereira, José Ferreira, Laércio Natal da Silva, Jandira Balbino Nascimento, Israel Paulo Lima e Terezinha Cândida de Oliveira.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso objeto desta Lei, destina-se à construção e implantação de unidade da concessionária.

Art. 4º - Fica desafetada de área institucional, o imóvel descrito nesta Lei, para fins de efetivação da Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 5º - Em contrapartida à concessão de que trata esta Lei, a concessionária deverá:

I – criar e manter durante o período da concessão, no mínimo, 21 (vinte e um) empregos diretos, em sua unidade a ser construída no imóvel tratado nesta Lei, devendo esta obrigação ser plenamente cumprida, no máximo, a partir de outubro de 2012; e

II – disponibilizar 80% (oitenta por cento) das vagas constantes no inciso anterior para candidatos residentes no Município de Lavras.

Art. 6º - As condições da concessão deverão estar previstas no termo e/ou escritura pública de concessão, sendo indispensáveis em seu conteúdo:

I – a vinculação de uso, que somente poderá ser o previsto no art. 3º desta lei, e pela concessionária descrita no art. 1º;

II – o prazo de concessão, que deverá ser de 15 (quinze) anos, a contar da lavratura da Escritura Pública de Concessão;

III – as contrapartidas em favor do Município, constantes no artigo 5º desta Lei;

IV – a obrigação da Concessionária de manter o terreno e realizar as benfeitorias e acessões necessárias para cumprimento da finalidade da concessão;

V – a obrigação da Concessionária de responder, a partir da lavratura da Escritura Pública de Concessão, por todos os encargos civis, administrativos, ambientais e tributáveis que vierem a incidir sobre o imóvel objeto da concessão;

VI – a previsão de que o Direito Real de Uso a ser concedido poderá ser rescindido, total ou parcialmente, pelo Município Concedente, na hipótese de não utilização do imóvel pela Concessionária, bem como por razões administrativas e de interesse ou necessidade pública ou social;

VII – a previsão de que a alteração da destinação do imóvel, sem prévia e expressa autorização do Município Concedente, implicará na rescisão da concessão independentemente de notificação; e

VIII – a previsão indenizatória de bens que restarem incorporados ao patrimônio municipal nos casos de rescisão administrativa imotivada.

Art. 7º - Ao final da concessão, seja por término do prazo concedido ou por rescisão administrativa motivada, as benfeitorias que restarem incorporadas ao imóvel objeto da presente concessão, passarão a pertencer ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização ou ato formalizador.

Art. 8º - A conclusão da construção e instalações do empreendimento pela concessionária no local, deverá se dar até 30 de setembro de 2012.

Parágrafo único. O início das operações produtivas da concessionária no imóvel referido na presente lei deverá se dar dentro do prazo contido no *caput* deste artigo.

Art. 9º - A concessionária se responsabilizará pelo uso do imóvel ora cedido, em conformidade com esta lei, com as demais leis municipais, estaduais e federais e, se necessário, pelo cumprimento das exigências dos órgãos ambientais.

Parágrafo único. A concessionária deverá providenciar as licenças necessárias, inclusive, quando exigido, o estudo de impacto ambiental.

Art. 10 - A presente lei será integralmente transcrita na escritura pública de concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. A lavratura da escritura pública, bem como todos os encargos cartorários e fiscais correrão por conta da concessionária.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 03 de junho de 2011.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Em cumprimento a Lei Municipal nº 3.679, de 08 de julho de 2010, CERTIFICO que a Lei nº 284

Lavras, 03 de junho de 2011